

**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

Lei nº 1.232, de 29 de janeiro de 2018.

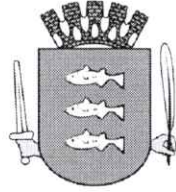
**Institui novo Programa de Recuperação Fiscal (NOVO REFIS), destinado a promover a regularização de débitos tributários, assim como autos de infração de obrigação acessória (multa), e adota outras providências.**

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**DO NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

**Art. 1º.** Fica instituído o Novo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de tributos devidos ao Município de Marechal Deodoro, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, relativos aos seguintes tributos e multas:

- I** – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II** – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- III** – Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos;
- IV** – Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento – TLF;
- V** – Notificações e Autos de Infração, tanto quanto ao descumprimento de obrigação principal, quanto de obrigação acessória;
- VI** – Outras Taxas originárias de Secretarias do Município de Marechal Deodoro, desde que efetivamente lançadas no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Finanças.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º. Poderão ser incluídos no Novo REFIS saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento.

§ 2º. O Novo REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças de Marechal Deodoro, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 3º. O prazo de vigência do Novo REFIS será estipulado por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º.** O ingresso no Novo REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e em Regulamento.

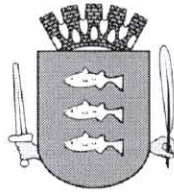
**Art. 3º.** A formalização do pedido de ingresso no Novo REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como no inciso I do artigo 436 da Lei 1.216/2017 (Código Tributário do Município de Marechal Deodoro).

§ 1º. A adesão definitiva ao Novo REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações e/ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos; e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º. Os depósitos judiciais, eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

§ 3º. Não é permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

§ 4º. O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão para cada inscrição fiscal.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 4º.** A adesão ao Novo REFIS implica em redução de multa moratória e juros moratórios, nos seguintes moldes:

**I** – Redução de 100% (cem por cento) sobre multas e juros, em caso de pagamento à vista ou em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, do débito principal consolidado;

**II** – Redução de 80% (oitenta por cento) sobre multas e juros, na hipótese de parcelamento, do débito principal consolidado, caso a opção de parcelamento seja feita em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

**III** – Redução de 60% (sessenta por cento) sobre multas e juros, na hipótese de parcelamento, do débito principal consolidado, caso a opção de parcelamento seja feita acima de 36 (trinta e seis) parcelas mensais, não podendo o parcelamento ultrapassar 72 (setenta e dois) meses;

**§ 1º.** O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações requeridas pelo sujeito passivo, respeitados o número máximo de 72 (setenta e dois) meses e parcela mensal não inferior a:

**I** – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e microempreendedor individual (MEI);

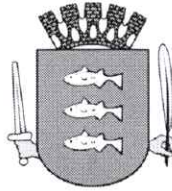
**II** – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica optante pelo SIMPLES Nacional no momento da adesão ao Novo REFIS;

**III** – R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

**§ 2º.** Na hipótese de adesão ao Novo REFIS, os créditos ficarão sujeitos à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 3º.** O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.

*f*



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 4º. Tratando-se de débito igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o contribuinte poderá se valer dos descontos previstos no inciso I do artigo 4º, independentemente do número de parcelas pactuadas, desde que haja o pagamento da primeira parcela no percentual de 50% (cinquenta por cento) do débito, consolidado por inscrição fiscal, limitado o pagamento do saldo remanescente a 72 (setenta e duas) parcelas.

§ 5º. Incidirão honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) quando se tratar de crédito inscrito em Dívida Ativa.

§ 6º. Os Honorários Advocatícios previstos no § 5º deste artigo serão incluídos no valor da parcela única, na hipótese do inciso I do artigo 4º, ou divididos de acordo com o número de parcelas do REFIS, devendo ser repassados ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município.

§ 7º. As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação municipal.

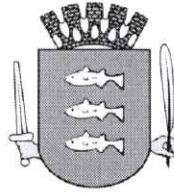
**Art. 5º.** A adesão ao Novo REFIS fica condicionada ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser efetuado até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

**Parágrafo Único.** O ingresso no Novo REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

**I** – o cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;

**II** - o pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive aqueles não incluídos no Novo REFIS ou relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no Novo REFIS;

**III** – o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 6º.** O sujeito passivo será excluído do Novo REFIS no caso de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

**I** - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

**II** – se não promover a desistência e renúncia de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao Novo REFIS;

**III** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**IV** – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Novo REFIS;

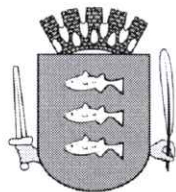
**V** – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no Novo REFIS.

**§ 1º.** A exclusão do sujeito passivo do Novo REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

**§ 2º.** O Novo REFIS não configura novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

**§ 3º.** O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Finanças, e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

**§ 4º.** A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não quitado, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 7º.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 29 de janeiro de 2018.

**Cláudio Roberto Ayres da Costa**  
Prefeito

*Certifico que a presente Lei fora afixada no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.*

Marechal Deodoro/AL, 29 de janeiro de 2018.

**Carlos Henrique Costa Mousinho**  
Secretário Municipal de Governo